

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 4 de Dezembro de 2008 — Staatssecretaris van Financiën/Fiscale eenheid Facet BV/Facet Trading BV**

(Processo C-539/08)

(2009/C 44/57)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Staatssecretaris van Financiën

*Recorrida:* Fiscale eenheid Facet BV/Facet Trading BV

**Questão prejudicial**

Os artigos 17.º, n.os 2 e 3, e 28.º-B, A, n.º 2, da Sexta Directiva <sup>(1)</sup> devem ser interpretados no sentido de que, caso se considere, por força do primeiro parágrafo da segunda disposição mencionada, que o lugar de uma aquisição intracomunitária de bens se situa no território do Estado-Membro que atribuiu o número de identificação para efeitos do IVA sob o qual o adquirente efectuou essa aquisição, o referido adquirente tem o direito de deduzir imediatamente o imposto devido nesse Estado-Membro?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54)

**Acção intentada em 4 de Dezembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa**

(Processo C-544/08)

(2009/C 44/58)

*Língua do processo: checo*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: N. Yerrell e L. Jelínek, agentes)

*Demandada:* República Checa

**Pedidos da demandante**

— Declaração de que, não tendo aprovado todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho, assim como as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE <sup>(1)</sup>, ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 64.º desta directiva;

— Condenação da República Checa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para a transposição da directiva para o ordenamento jurídico nacional expirou em 10 de Dezembro de 2007.

<sup>(1)</sup> JO L 323, p. 1.

**Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2008 por Le Carbone Lorraine do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 8 de Outubro de 2008 no processo T-73/04, Carbone Lorraine/Comissão**

(Processo C-554/08 P)

(2009/C 44/59)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Le Carbone Lorraine (representantes: A. Winckler e H. Kanellopoulos, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

— anular parcialmente, com base no artigo 225, n.º 1, CE, e no artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 8 de Outubro de 2008, no processo T-73/04, Carbone Lorraine/Comissão

— julgar procedentes os pedidos formulados pela Carbone Lorraine em primeira instância e, conseqüentemente com base no artigo 229.º CE, no artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e no artigo 17.º do Regulamento do Conselho n.º 17/62 <sup>(1)</sup> que passou a artigo 31.º do Regulamento do Conselho n.º 1/2003 <sup>(2)</sup>, reduzir a coima aplicada à Carbone Lorraine pela Comissão na sua decisão de 3 de Dezembro de 2003 no processo C.38.359 — Produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas <sup>(3)</sup>.

— condenar a Comissão nas despesas